



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 13/91

de 18 de julho de 1991

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE DUMONT, ESTADO DE SÃO PAULO;

O Senhor Ernesto Bettiol, Prefeito Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do Município de Dumont.

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos funcionários.

ARTIGO 4º - Aos cargos públicos, obrigatoriamente criados por Lei, com denominação própria e em número certo, corresponderão valores representados por referências numéricas ou símbolos.

ARTIGO 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

PARÁGRAFO 1º - São de carreira os que se integram em classes.

PARÁGRAFO 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

ARTIGO 6º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.


PARÁGRAFO 1º - As atribuições e responsabilidades relativas a cada classe serão especificadas em regulamento, que incluirá as seguintes indicações, denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais.

PARÁGRAFO 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

ARTIGO 7º - Carreira é a série de classes, escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

ARTIGO 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

ARTIGO 9º - É vedado cometer ao funcionário encargos ou servi-

 =segue fl.2=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.2=

ços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefia e as comissões.

ARTIGO 10º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO - I

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO - I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento; e
- VII - Reversão.

ARTIGO 12 - Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos;

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função
- VIII - Ter-se habilitado previamente em concurso ressaltadas as exceções previstas em Lei;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas em Lei, Decreto ou Regulamento, para determinados cargos ou carreiras.


PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

SEÇÃO - I

DA NOMEAÇÃO

ARTIGO 13 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude da Lei, assim deva ser provido.

 =segue fl.3=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.3=

SEÇÃO - II

DO CONCURSO

ARTIGO 14 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos em comissão, são de livre nomeação.

ARTIGO 15 - As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente com ampla publicidade.

PARÁGRAFO 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

ARTIGO 16 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 40 (quarenta) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para ocupantes de cargos públicos.

ARTIGO 17 - Só serão aceitas as inscrições de candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes de sua realização.

ARTIGO 18 - Os concursos serão julgados por comissão em que pelo menos um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

ARTIGO 19 - O prazo de validade dos concursos será afixado nas instruções especiais, até o máximo de 02 (dois) anos.

=segue fl.4=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.4=

ARTIGO 20 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO - III

DA PROMOÇÃO

ARTIGO 21 - As promoções serão feitas de classe para classe, / obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As promoções ocorrerão sempre que houver vaga.

ARTIGO 22 - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de 0 a 100, para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

PARÁGRAFO 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 350 pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

PARÁGRAFO 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeito de desempate os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes de conclusão ou frequência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - encargos de família.


PARÁGRAFO 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério de antiguidade.

ARTIGO 23 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

PARÁGRAFO 1º - Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade terão preferência os funcionários que apresentarem os seguintes requisitos, pela ordem:

- I - maior tempo de serviço público municipal;
- II - maior tempo de serviço público;
- III - maiores encargos de família;
- IV - maior idade.

PARÁGRAFO 2º - Não serão considerados, para os efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exercerem qualquer atividade

 =segue fl.5=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.5=

dade remunerada.

PARÁGRAFO 3º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangera o efetivo exercício na classe anterior.

ARTIGO 24 - Para todos os efeitos, será considerado provido o funcionário que vier a falecer, sem que, no prazo legal, tenha sido decretada sua promoção.

ARTIGO 25 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens da promoção a partir da data da reassunção.

ARTIGO 26 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

PARÁGRAFO 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que mais tenha recebido.

ARTIGO 27 - Não concorrerão a promoção, os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

ARTIGO 28 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender ter sido preterido.

ARTIGO 29 - As promoções serão processadas por comissão especial constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de Pessoal e o Procurador, quando houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

SEÇÃO - IV

DA TRANSFERÊNCIA


ARTIGO 30 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança das atribuições e a igualdade da remuneração.

PARÁGRAFO 1º - A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.

II - de ofício, no interesse da administração.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

 =segue fl.6=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.6=

ARTIGO 31 - O interstício para a transferência será de 365 dias de efetivo exercício no cargo.

ARTIGO 32 - A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - não poderá exceder de um terço de cada classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das / promoções.

ARTIGO 33 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO - V

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 34 - A reintegração, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ao cargo.

ARTIGO 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

ARTIGO 36 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

ARTIGO 37 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO - VI

DA READMISSÃO

ARTIGÔ 38 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito a ressarcimento.

PARÁGRAFO 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

PARÁGRAFO 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁGRAFO 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveni-

=segue fl.7=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.7=

niência para o serviço público.

ARTIGO 39 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo ocupado anteriormente ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO - VII

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 40 - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

PARÁGRAFO 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

PARÁGRAFO 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos, no mínimo 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, reservada a hipótese de readaptação.

ARTIGO 41 - Se o funcionário dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTIGO 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de maior tempo no serviço público.

SEÇÃO - III

DA REVERSÃO

ARTIGO 43 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes, da aposentadoria.

PARÁGRAFO 1º - A reversão será feita a pedido ou através de Ofício, atendido sempre o interesse público.

PARÁGRAFO 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

PARÁGRAFO 3º - O funcionário revertido só poderá concorrer a promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época de reversão.

ARTIGO 44 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão

=segue fl.8=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.8=

será feita de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

PARÁGRAFO 1º - Não poderá reverter à atividade, o funcionário /' aposentado, que conte mais de 60 (sessenta) anos de idade.

PARÁGRAFO 2º - A reversão através de Ofício, não poderá ser feita em cargo de remuneração inferior à percebida pelo aposentado.

PARÁGRAFO 3º - A reversão do pedido sómente poderá ser feita em cargo a ser provido por merecimento.

ARTIGO 45 - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.

ARTIGO 46 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos legais, não tomar /' posse ou não entrar em exercício no cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

ARTIGO 47 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve /' aposentado.

ARTIGO 48 - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO - II

DA VACÂNCIA

ARTIGO 49 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

ARTIGO 50 - Dar-se-à a exoneração, a pedido ou através de Ofício /' cio.


PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração poderá ser através de Ofício quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
- II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

ARTIGO 51 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos' previstos neste Estatuto.

TÍTULO - II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

 =segue fl.9=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.9=

CAPÍTULO - I

DA POSSE

ARTIGO 52 - A posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

ARTIGO 53 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

ARTIGO 54 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;
- II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;
- III - O responsável pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara.

ARTIGO 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento, para a investidura no cargo.

ARTIGO 56 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

PARÁGRAFO 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato de autoridade competente para dar posse.

PARÁGRAFO 2º - O termo inicial do prazo para posse do funcionário, em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

ARTIGO 57 - A ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO - II

DO EXERCÍCIO

ARTIGO 58 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual dos funcionários.

ARTIGO 59 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde for designado o funcionário.

ARTIGO 60 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados;

I - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, nos demais casos.


=segue fl.10=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.10=

PARÁGRAFO 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato de autoridade competente para dar o exercício.

PARÁGRAFO 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato da promoção.

PARÁGRAFO 3º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

ARTIGO 61 - O funcionário, uma vez provido em cargo público, deverá ter exercício em repartição, em cuja lotação haja claro.

ARTIGO 62 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos permitidos por este Estatuto.

ARTIGO 63 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 64 - O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

PARÁGRAFO 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob guarda ou responsabilidade.

PARÁGRAFO 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:
I - em dinheiro;
II - em títulos de dívida pública;
III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

PARÁGRAFO 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas dos funcionários.


PARÁGRAFO 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

ARTIGO 65 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo ou destituído da função gratificada.

TÍTULO - III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO - I

 =segue fl.11=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.11=

DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 66 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

PARÁGRAFO 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados; se esse número for /' excedido, haverá arredondado para um ano, para efeito de aposentado-
ria.

ARTIGO 67 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 3 dias;
- III - luto, até 2 dias, por falecimento de cônjuge pais, filhos, irmãos, sogros, e dependentes;
- IV - luto, até 1 dia, por falecimento de tios, pa-
dastro, madastra, cunhados, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal, de provi-
mento em comissão.
- VI - convocação para obrigações decorrentes do /'
serviço militar;
- VII - jurí e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII- desempenho de função legislativa federal, /'
estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço,
ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII - missão ou estudo, em outros pontos do terri-
tório nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido auto-
rizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;
- XIII- faltas abonadas;

ARTIGO 68 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, /'
computar-se-á, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual
e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças arma-
das, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guer-
ra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerá-
rio ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remun-
nerado pelos cofres municipais;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquias mu-
nicipais, estaduais e federais;
- V - o tempo em que o funcionário esteve em dispo-
nibilidade.

=segue fl.12=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fl.12=

VI - o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício.

ARTIGO 69 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas ou paraestatais.

CAPÍTULO - II

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 70 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado Concurso Público.

PARÁGRAFO 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

ARTIGO 71 - O funcionário estável somente perderá cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - quando for extinto o cargo.

CAPÍTULO - III

DAS FÉRIAS.

ARTIGO 72 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

PARÁGRAFO 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício público, o funcionário adquirirá direito à férias.


PARÁGRAFO 2º - Não terá direito a férias, o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de assunto particular, ou der mais de 15 (quinze) faltas injustificadas.

PARÁGRAFO 3º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 73 - Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

ARTIGO 74 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO 1º - Somente serão consideradas como não gozadas,

 =segue fl.13=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.13=

por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

PARÁGRAFO 2º - As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto, no máximo de duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

ARTIGO 75 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

ARTIGO 76 - O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO - IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 77 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso a gestante;
- III - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- IV - para prestar serviço militar;
- V - para o desempenho de mandato legislativo.

ARTIGO 78 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ARTIGO 79 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

ARTIGO 80 - A licença poderá ser prorrogada através de Ofício ou a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado pelo menos 03 (três) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 81 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

=segue fl.14=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.14=

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 82 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 02 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo o funcionário será submetido a exame e aposentadoria, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

ARTIGO 83 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

ARTIGO 84 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço deferir as de duração inferior.

ARTIGO 85 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

SEÇÃO - II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 86 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou através de Ofício.

PARÁGRAFO 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

ARTIGO 87 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde, será feito por médico do Município, oficial ou credenciado do Estado ou da União.

PARÁGRAFO 1º - O atestado ou laudo médico ou junta médica particular só produzirá efeitos, depois de homologados pelo serviço de saúde do Município, se houver.

PARÁGRAFO 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 88 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 29 (vinte e nove) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

ARTIGO 89 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de

=segue fl.15=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.15=

faltas injustificadas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 90 - A licença à funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

ARTIGO 91 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou pelos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO - III

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

ARTIGO 92 - À funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 120 (cento e vinte) dias, com vencimento.

PARÁGRAFO 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

PARÁGRAFO 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente, em licença pelo período de 2 (dois) meses.

SEÇÃO - IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 93 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com vencimento integral.

PARÁGRAFO 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se também acidente, a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.

PARÁGRAFO 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

ARTIGO 94 - A licença prevista no artigo anterior não poderá/

=segue fl.16=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.16=

exceder a 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.

PARÁGRAFO 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.

PARÁGRAFO 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão de licença, deverá ser feita no prazo de 08 (oito) dias, mediante processo.

SEÇÃO - V

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 95 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

PARÁGRAFO 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

PARÁGRAFO 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

PARÁGRAFO 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

PARÁGRAFO 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no Parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO - VI

DA LICENÇA-PRÊMIO

ARTIGO 96 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença prêmio de 3 (três) meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

PARÁGRAFO 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

PARÁGRAFO 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao

=segue fl.17=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.17=

Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

PARÁGRAFO 3º - O tempo de serviço municipal, anterior a vigência deste Estatuto, só dará direito a 03 (três) meses de licença-prêmio.

ARTIGO 97 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisito, houver|

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado, ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados.

III - gozado licença:

A - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 80.

B - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não.

C - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 03 (três) anos.

ARTIGO 98 - A licença-prêmio sómente poderá ser concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

ARTIGO 99 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da administração.

ARTIGO 100 - No caso do artigo anterior, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 01 (um) mês.

ARTIGO 101 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidir, dentro dos 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto a data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 102 - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença-prêmio.

ARTIGO 103 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

ARTIGO 104 - Ao funcionário que fizer jus a licença-prêmio poderá a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, ser a mesma em pecúnio, respeitada para tanto as condições do erário Municipal.

ARTIGO 105 - A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 1º - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

=segue fl.18=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.18=

SEÇÃO - VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO LEGISLATIVO

ARTIGO 106 - Será considerado em licença o funcionário durante o desempenho de mandato legislativo incompatível com o exercício simultâneo das funções de seu cargo.

PARÁGRAFO 1º - A licença será sem vencimento se o mandato for remunerado, podendo o funcionário exercer direito de opção.

PARÁGRAFO 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado, nos termos deste artigo, só será contado, singelamente, para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

PARÁGRAFO 3º - A posse em cargo legislativo tornará automática a licença, caso esta tenha sido concedida anteriormente.

PARÁGRAFO 4º - O funcionário afastado, nos termos deste artigo só poderá reassumir o exercício, após o término, extinção ou renúncia do mandato.

ARTIGO 107 - Excetua-se do artigo 109, e respectivos parágrafos os ocupantes de cargos em comissão.

ARTIGO 108 - O funcionário deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias, antes da eleição a que concorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse caso, só poderá reassumir no dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO - VIII

DAS FALTAS

ARTIGO 109 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se causa justificada, o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusas do comparecimento.

ARTIGO 110 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

PARÁGRAFO 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar 02 (duas) por mês.

PARÁGRAFO 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior imediato, no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO 3º - Para justificação da falta, poderá ser exigida

=segue fl.19=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.19=

prova do motivo alegado pelo funcionário.

PARÁGRAFO 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior.

PARÁGRAFO 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 111 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano, desde que não excedem de 01 (uma) por mês, quando o funcionário por moléstia ou por motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

PARÁGRAFO 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos ficará a critério do chefe direto do funcionário.

PARÁGRAFO 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceita declarações após esse prazo.

PARÁGRAFO 3º - O pedido de abono deverá ser feito através de requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá do plano.

CAPÍTULO - V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 112 - O funcionário estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço quando:

I - Seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente;

II - no interesse da administração, se seus serviços se tornarem desnecessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele, será obrigatoriamente aproveitado.

ARTIGO 113 - O funcionário posto em disponibilidade, poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro cargo, a seu pedido, dependendo do Prefeito ou do Presidente da Câmara, tais medidas.

CAPÍTULO - VI

DA APOSENTADORIA E PENSÕES

ARTIGO 114 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais a esse tempo, a razão de 1/35 por ano de efetivo

=segue fl.20=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.20=

exercício.

II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais / quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - Voluntariamente;

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, à razão de 1/35 por ano de efetivo exercício;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, à razão de 1/35 por ano de efetivo exercício.

ARTIGO 115 - A invalidez será verificada por junta médica oficial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

ARTIGO 116 - Ao ocupante do cargo em comissão, que contar mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I e III do Artigo 122.

ARTIGO 117 - O vencimento da aposentadoria não poderá exceder ao percebido pelo funcionário, quando em atividade.

ARTIGO 118 - As viúvas de funcionários municipais farão jus a 100% (cem por cento) do vencimento a que faria direito o falecido cônjuge.

CAPÍTULO - VII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

ARTIGO 119 - O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - A assistência abrangerá, entre outros benefícios;

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - assistência judiciária;

IV - financiamento para aquisição de casa própria;


V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

VI - assistência social, especialmente no tocante a orientação recreação e repouso.

ARTIGO 120 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

ARTIGO 121 - O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

 =segue fl.21=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO — =Fl.21=

ARTIGO 122 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo seu custo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser descontadas, na folha de pagamento as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere /' este artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento.

CAPÍTULO - VIII

DO DIREITO A PETIÇÃO

ARTIGO 123 - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.

ARTIGO 124 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I - ser encaminhada à autoridade competente;
- II - ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

PARÁGRAFO 1º - Sómente caberá recurso, quando for desatendido o requerimento ou o pedido de reconsideração.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

ARTIGO 125 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo, será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

ARTIGO 126 - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

ARTIGO 127 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este fôr de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

ARTIGO 128 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da /' prescrição.

ARTIGO 129 - São improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo.


ARTIGO 130 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

TÍTULO - IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO - I

DO VENCIMENTO

 =segue fl.22=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.22=

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 131 - A remuneração correspondente ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

ARTIGO 132 - Vencimento é a retribuição pecuniária para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao padrão, / fixado por Lei.

ARTIGO 133 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração de pessoal.

ARTIGO 134 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se-à até uma hora antes de seu término;

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva por pronúncia, administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber a diferença, por sentença transitada em julgada.

IV - dois terços da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique / na perda do cargo.

ARTIGO 135 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por Lei.

ARTIGO 136 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, / serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de 20% (vinte / por cento) da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o funcionário solicitar exoneração, / abandonar o cargo ou fôr demitido, não terá direito ao parcelamento / previsto neste artigo.

ARTIGO 137 - As procurações, para efeito de recebimento de / quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício / de cargo, somente serão aceitas em casos comprovados de impossibilidade de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da / sede do Município.

=segue fl.23=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.23=

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 138 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;
- IV - adicionais por tempo de serviço;
- V - salário-família;
- VI - auxílio-doença;
- VII - auxílio-funeral.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 139 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 140 - Será concedida gratificações:

- I - pelo exercício de funções especificadas em Lei;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- IV - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar.

ARTIGO 141 - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia e outros especificados em Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação de função será fixada em Portaria, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

=segue fl.24=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.24=

ARTIGO 142 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada enquadra-se no "caput" do presente artigo, se superado o tempo de prestação de serviço diário determinado pela Portaria que regulamenta o exercício do cargo em comissão.

ARTIGO 143 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade do Prefeito ou Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO 2º - É de juízo exclusivo do Prefeito ou do Presidente da Câmara a conveniência de prestação de serviços em horas extras por funcionários ou servidores.

PARÁGRAFO 3º - Quando o trabalho for noturno, assim entendido, o que fôr prestado no período compreendido entre 22:00 e 5:00 / horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 144 - A gratificação pela execução ou colaboração em/ trabalhos técnicos ou científicos, será arbitrada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando assim for necessário.

ARTIGO 145 - A gratificação pela execução do trabalho, com / risco de vida ou saúde, depende de Lei especial.

ARTIGO 146 - A gratificação pela participação em órgão de de liberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro da banca' ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário, observados os limites previstos em / regulamento.

SEÇÃO IV

DAS AJUDAS DE CUSTO

ARTIGO 147 - A ajuda de custo destina-se, a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário, que passar a exercer o / seu cargo fora da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas / que acompanharão o funcionário em tempo de viagem.

ARTIGO 148 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do/

=segue fl. 25=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.25=

vencimento do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentalmente, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 149 - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de serviço público, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorpora, para todos os efeitos.

ARTIGO 150 - O funcionário que completar 04 (quatro) quinquênios de serviços público municipal, fará jus a percepção da sexta-par^{te} do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 151 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, quando tiver:

- I - filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - filho inválido;

PARÁGRAFO 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito do item III deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 152 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago apenas ao pai.

PARÁGRAFO 1º - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

PARÁGRAFO 2º - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 153 - O funcionário é obrigado a comunicar ao órgão de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

ARTIGO 154 - O salário-família será pago independentemente de

=segue fl.26=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.26=

frequência ou produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

ARTIGO 155 - O valor do salário-família, será de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência (VR).

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da vantagem a que se refere este artigo, será objeto de regulamento.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 156 - O funcionário acometido de doença profissional, ou acidentado em serviço, fará jus a percepção da diferença entre a importância que passar a receber da instituição da previdência social a que estiver filiado, e o vencimento de seu cargo.

ARTIGO 157 - Ao funcionário que estiver recebendo auxílio-doença, será concedido transporte desde que nos limites territoriais do Estado com direito a um acompanhante.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 158 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio-funeral equivalente a um mês de vencimento.

PARÁGRAFO 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou / Presidente da Câmara, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

TÍTULO V

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

ARTIGO 159 - Função gratificada é a instituída para atender a encargo de chefia ou outro que não venha a justificar por decreto a criação de cargo.

ARTIGO 160 - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

ARTIGO 161 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

=segue fl.27=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.27=

ARTIGO 162 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

ARTIGO 163 - A vacância da função gratificada decorrerá de / dispensa:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade;
- III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 164 - Haverá substituição, no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de repartição a relação dos substitutos e suplentes, para o ano seguinte.

ARTIGO 165 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais, exceto de função gratificada.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 166 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

ARTIGO 167 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência através de Portaria.

SEÇÃO IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

ARTIGO 168 - A remoção, a pedido ou através de Ofício, será feita:

- I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

PARÁGRAFO 1º - No caso do item I e II, a remoção será feita por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

=segue fl.28=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.28=

PARÁGRAFO 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 169 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

ARTIGO 170 - Entende-se por lotação o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 171 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado, de uma repartição para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO - A relotação depende de Lei.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 172 - São deveres do funcionário, além dos que lhes cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que fôr incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade de vizinha, mediante autorização;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, des-

=segue fl.29=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.29=

tinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XIII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, Regulamento ou Regimento;

XIV - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 173 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de / colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender à pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter / proveito pessoal, para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, com procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de parentes, até segundo grau;

VIII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de / sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos / realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material de serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a / seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares nos horários de trabalho.

CAPÍTULO III


DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 174 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 175 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa, ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

 =segue fl.30=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.30=

PARÁGRAFO 1º - O funcionário será obrigado à repor, de uma só vez, a importância dos prejuízos causados à Fazenda Municipal em virtude de alcanes, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou em entradas, nos prazos legais.

PARÁGRAFO 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos /' causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente à 20% (vinte por cento) da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

PARÁGRAFO 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que / houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

ARTIGO 176 - A responsabilidade penal será apurada nos termos' da legislação Federal aplicável.

ARTIGO 177 - A responsabilidade administrativa, será apurada / perante os superiores hierárquicos do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 178 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria e da disponibilidade.


ARTIGO 179 - As penas previstas nos itens II a VI serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

ARTIGO 180 - As penas disciplinares terão somente os efeitos' declarados em Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos das penas estabelecidas neste /' Estatuto são os seguintes:

- I - a pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;
- II - a pena de suspensão implica:
 - A - na perda do vencimento durante o período da suspensão;
 - B - na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias /' quantos tenha durado a suspensão;
 - C - na impossibilidade de promoção, no semestre em que se' contiver a suspensão;

 =segue fl.31=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.31=

D - na perda da licença-prêmio;
E - na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 01 (um) ano depois do término da suspensão, superior a 30 (trinta) dias.

III - a pena de demissão simples implica:
A - na exclusão do funcionário do quadro de serviço público municipal;

B - na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 02 (dois) anos da aplicação da pena.

IV - a pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica:

A - na exclusão do funcionário do serviço público municipal;
B - na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade, implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

ARTIGO 181 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão, passará a ocupar o último lugar de antiguidade, para efeito de promoção.

ARTIGO 182 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

ARTIGO 183 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos / que dela provieram para o Serviço Público Municipal.

ARTIGO 184 - A pena de repreensão será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre ao aperfeiçoamento / profissional do funcionário.

ARTIGO 185 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

ARTIGO 186 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem causa justa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência em infração, / sujeita à pena de repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50 (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

ARTIGO 187 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

=segue fl.32=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.32=

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - revelação de segredo confiado em razão de cargo.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) vezes, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, sem justa causa.

ARTIGO 188 - O ato de demissão mencionará sempre a causa de penalidade e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos neste Estatuto, a pena de demissão, poderá ser aplicada sem a nota "a bem do serviço público".

ARTIGO 189 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer de suas formas.


PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

ARTIGO 190 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias, em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

PARÁGRAFO 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei;
- IV - a provocação injusta do superior hierárquico.

PARÁGRAFO 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

 =segue fl.33=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.33=

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para à prática de falta;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

PARÁGRAFO 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes da prática da infração.

PARÁGRAFO 4º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

PARÁGRAFO 5º - Dá-se a reincidência quando a infração, é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposto por infração anterior.

ARTIGO 191 - Prescreverão:

- I - em dois anos, as faltas sujeitas à repreensão ou suspensão;
- II - em quatro anos, as faltas sujeitas:
 - A - a pena de demissão;
 - B - a cassação de aposentadoria e disponibilidade.

ARTIGO 192 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

ARTIGO 193 - São competentes para aplicação das penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- I - O Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- II - Os secretários, diretores, chefes e encarregados, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

TÍTULO VII

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA

SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 194 - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, / nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos / devidos, ordenar a prisão administrativa à qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

=segue fl.34=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.34=

PARÁGRAFO 1º - O Prefeito ou Presidente da Câmara comunicará o fato, imediatamente, à autoridade judiciária, e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

PARÁGRAFO 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 195 - O Prefeito ou Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para a apuração de falta à ele imputada.

ARTIGO 196 - O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena:

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

TITULO - VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO - I

DA SINDICÂNCIA

ARTIGO 197 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de Sindicância.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que determinar a instauração de Sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15, à vista de representação motivada do sindicante.

CAPÍTULO - II

DA INSTAURAÇÃO

ARTIGO 198 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório, o processo administrativamente, quando a falta disciplinar imputada, por natureza, possa

=segue fl.35=



Prefeitura Municipal de Dumont

ESTADO DE SÃO PAULO

=Fl.35=

determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

ARTIGO 199 - O processo será realizado por comissão de três funcionários, designada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO 1º - No ato de designação da comissão processante um de seus membros será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos.

PARÁGRAFO 2º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 200 - A autoridade processante, sempre que necessário dedicará todo o tempo dos trabalhos em processo, ficando os membros da Comissão em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

ARTIGO 201 - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 202 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 203 - A autoridade processante realizará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso fôr, à técnicos e peritos.

ARTIGO 204 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais, serão reduzidos à termo, nos autos do processo.


PARÁGRAFO 1º - Será dispensado termo, no tocante a manifestação de técnicos ou perito, se por este for elaborado, laudo para ser juntado aos autos.

PARÁGRAFO 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

PARÁGRAFO 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

ARTIGO 205 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará

=segue fl.36=





Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.36=

certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.

ARTIGO 206 - A autoridade processante assegurará ao indiciado, todos os meios adequados à ampla defesa.

PARÁGRAFO 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

PARÁGRAFO 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante / designará, através de Ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

ARTIGO 207 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo da repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum, de 10 (dez) dias, contados à partir das declarações do último deles.

ARTIGO 208 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, / dentro da repartição, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões de defesa final.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo será comum, de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais indiciados.

ARTIGO 209 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos autos, serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação, da defesa prévia.

ARTIGO 210 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ARTIGO 211 - Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da Comissão, e tomará as seguintes providências, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará / outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 05 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

=segue fl.37=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.37=

A - aplicará pena proposta, ou absolverá o indiciado, se fôr competente;

B - remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara' com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta fôr de competência dessas autoridades.

ARTIGO 212 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando a decisão.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

ARTIGO 213 - Na decisão final, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 214 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, ' após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 215 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

ARTIGO 216 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando' se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

PARÁGRAFO 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declara do ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

ARTIGO 217 - Correrá o processo de revisão em apenso nos au- ' tos do processo originário.

PARÁGRAFO 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição, das testemunhas que arrolar.

PARÁGRAFO 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 212 deste Estatuto.

=segue fl.38=



Prefeitura Municipal de Dumont

— ESTADO DE SÃO PAULO —

=Fl.38=

ARTIGO 218 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a esta autoridade, decidir, dentro de 10 (dez) dias.

ARTIGO 219 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem / efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 220 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

ARTIGO 221 - Serão descontados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair em Sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 222 - São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis, que, na ordem administrativa, interessem ao serviço público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 223 - Nenhum funcionário poderá ser transferido, através de Ofício, no período de 06 (seis) meses anterior e no de 03 / (três) meses posterior as eleições.

ARTIGO 224 - É vedada a transferência ou remoção, através de Ofício, de funcionário investido em cargo efetivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

ARTIGO 225 - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes não estáveis de cargos, para cujo provimento fôr realizado concurso.

PARÁGRAFO 1º - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

ARTIGO 226 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo e a Câmara Municipal, nas partes que lhes são competidas, regulamentarão o presente Estatuto.

ARTIGO 227 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

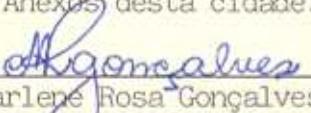
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

aos 18 de julho de 1991


Ernesto Bettiol

=PREFEITO MUNICIPAL=

Publicada e Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra, afixada no lugar de costume e encaminhada ao Cartório de Registros Civil e Anexos desta cidade.


Marlene Rosa Gonçalves

=SECRETÁRIA=